

**CRIME E JUSTIÇA NO “DOMICÍLIO ORDINÁRIO DOS DELINQUENTES”:
Comarca das Alagoas (Século XVIII)¹**

**CRIME AND JUSTICE IN THE “HOME OF THE REGULAR OFFENDERS”:
County of Alagoas (XVIII Century)**

Alex Rolim
Arthur Almeida Santos de Carvalho Curvelo
Dimas Bezerra Marques
Lanuza Maria Carnaúba Pedrosa*

Resumo: O presente artigo pretende lançar críticas ao modelo historiográfico alagoano, que afirma um discurso de paz e prosperidade para a antiga Comarca das Alagoas no século XVIII. Para isso serão abordados casos de crimes envolvendo as diversas cadeias de micropoderes que permeavam o corpo social da localidade. Visto isto, pretende-se trazer à discussão os abusos de poder dos Ouvidores Gerais, bem como as deturpações morais dos eclesiásticos e dos oficiais das Câmaras, como também a manutenção decadente das cadeias municipais.

Palavras-chave: Crimes coloniais; Justiça régia; Comarca de Alagoas.

Abstract: The present article intends to launch a critical review for the alagoan traditional historiographical model, which affirms a discourse of peace and prosperity for the ancient County of Alagoas on the XVIII century. As well there will be aborded crime situations involving the many micro-power chains that permeated the local social framework. So, we shall analyze the many power abuses of the General Ombudsmen, as the moral misrepresentations of the local clerks and municipal councils officers, as also the miserable upkeep of the municipal jails.

Key-words: Colonial crimes; Royal Justice; County of Alagoas.

Michel de Certeau, em seu livro *A Escrita da História*, traz uma frase de Michelet que atenta para a seguinte observação: “o tempo embeleza coisas”.² Além disso, expõe o comentário que os mortos só ganham sentido quando o estudo da história chega a eles.³ Nesse presente ensaio, não procuraremos nos mortos heróis ou belezas românticas, expostas por outros historiadores. Colocar-se-á a lume uma parte não muito “bela” de Alagoas que ficou relegada aos fundos de arquivos.

O Instituto Histórico e Geográfico Alagoano (doravante IHGAL), assim como outros historiadores, pesquisadores e literários “criaram” o “mito” da “Alagoas próspera”, sustentado em alguns textos até

¹ “Por ordem de sua Majestade de 8 de agosto de 1710 foi criado de novo o lugar de Ouvidor-geral da Comarca da vila de São Francisco, vila das Alagoas, e vila do Porto Calvo, por ser conveniente ao serviço de Deus e de Sua Majestade, para se administrar a justiça aos vassallos, e se evitarem as mortes, e mais delitos que no ditos lugares se cometem, e ter melhor arrecadação o tabaco que nelas se cultiva, com declaração de ser a cabeça da correição e principal residência no rio de São Francisco, onde é mais precisa a administração da justiça, por está mais metida ao sertão e ser **domicílio ordinário dos delinquentes**...”. Delinquentes são aqui tratados como vadios e negros revoltosos (habitantes dos sertões). Mal sabia o Governador de Pernambuco, que esses também acabaram por serem Ouvidores, membros das elites senhoriais e eclesiásticos – principais personagens neste estudo, que agora também os denominaremos por “delinquentes”, no sentido de criminosos e corruptos, não como arruaceiros. Cf. Informação Geral da Capitania de Pernambuco. In: *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, Volume XXVIII, 1906. (Grifo nosso).

* Graduandos e Graduada em História pela Universidade Federal de Alagoas. Bolsistas e colaboradores do Grupo de Estudos Alagoas Colonial (GEAC), coordenado pelo Doutor Antonio Filipe Pereira Caetano.

² MICHELET, Jules. Préface à l’Histoire de France. Ed. Morazé, A. Colin, 1862, p.175. APUD CERTEAU, Michel de. *A escrita da história*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 14.

³ Cf. CERTEAU, Michel de. Op.Cit. p. 13-14.

hoje. Jacques Le Goff, na obra *História e Memória*⁴ alerta para os questionamentos sobre a história e lança um comentário sobre as visões pessimistas e otimistas, escritas em determinadas épocas e análises. Logo mais adiante expõe a ideia de que é necessária “a crítica da noção de fato histórico” que tem “provocado o reconhecimento de ‘realidades’ históricas negligenciadas por muito tempo pelos historiadores”⁵. Certeau também coloca em pauta essa escolha de fatos passados, triagem, manipulação da história, sobre o que seria usado e o que seria excluído para manter uma “inteligibilidade do presente”⁶. Sendo essa, neste contexto, a da cultura e do engrandecimento alagoano.

Não negamos uma formação cultural e seu estudo! Mas também não especularemos “prosperidades” coloniais. Afinal, se formos ler em termos gerais o presente, como ponto de partida, somos considerados o Estado mais violento do Brasil. Não procuraremos o mito da origem (Marc Bloch) para uma explicação do “nascimento” da criminalidade alagoana, mas queremos mostrar que a violência, corrupção e abusos de poderes fez parte da formação histórica local desde o século XVIII (e até mesmo antes disso!), e não apenas após 1817.

Para escrever essas linhas, nos valem de um “ensinamento” de crítica documental há muito tempo já disseminada por Marc Bloch e que depois acabou por se tornar a mais correta para esse momento: “tirar o máximo possível do documento de acordo com o que foi escrito, como foi escrito, por que foi escrito, dialogando com sociedade, cultura e história da época”.⁷

Antes de dar prosseguimento às análises documentais sobre diversas ocorrências de “crimes”⁸, faremos uma breve menção a alguns debates travados na historiografia alagoana, observando as análises de autores sobre o quesito da “prosperidade”, eventuais colocações acerca da ação judicial, e como essa visão vem sendo ainda posta em algumas passagens atuais como se fossem verdades, fatos. Após tal vista historiográfica, partiremos para uma explanação metodológica do que definiremos nos estudos como crime, justiça, lei, na Comarca das Alagoas do século XVIII, principal recorte temporal e espacial deste estudo.

CONCEPÇÕES DE CRIME E JUSTIÇA COLONIAIS

Historicizar o conceito de “crime” para a sociedade colonial é pensar em algo bastante maleável, e de certa forma condicionado à própria estrutura jurídica do Antigo Regime Ibérico. Nesse sentido,

⁴ Cf. LE GOFF, Jacques. *História e memória*. 5ª ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003, p.8

⁵ Cf. LE GOFF, Jacques. Op. Cit. p. 11

⁶ CERTEAU, Michel de. Op. Cit. p. 16

⁷ BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001, p. 78.

⁸ Tal palavra por enquanto será usada com aspas até que se defina o que seria “crime” na colônia.

tentaremos entender seu funcionamento, para em seguida adaptá-lo à malha jurídico-administrativa da comarca das Alagoas.

A justiça no império colonial português estava estratificada em algumas alçadas, nem sempre com uma hierarquia institucional rígida de poderes e preferências de resolução sobre determinadas matérias. Ora, disso nascem os diversos conflitos de jurisdição entre os agentes ultramarinos. Para o caso da Comarca das Alagoas no século XVIII, podemos destacar que essa justiça estava dividida *grosso modo* entre as alçadas municipais – de competência dos Juizes Ordinários e de Vintena – e régias – ou seja, de competência dos agentes ultramarinos, que nesse caso, são essencialmente o Ouvidor Geral da Comarca, o Governador da Capitania de Pernambuco, os desembargadores da Relação da Bahia, e em casos extremos, o próprio Vice-Rei.

Antônio Manuel Hespanha enfatiza em diversas reflexões a ausência de um corpo geral de direito que servisse a todas as alçadas de justiça.⁹ Disso decorria, a ausência de um procedimento penal uniforme para todo o império, algo que na maioria das vezes ficava submetido ao critério dos próprios representantes da justiça de solver. No entanto, o profundo conhecimento das Ordenações Filipinas e certo conjunto de literatura jurídica, foram por outro lado o embasamento teórico de todo um corpo legal de magistrados régios no Setecentos.

Nesse sentido, podemos pensar que para a comarca das Alagoas, os representantes mais próximos desse conhecimento profundo de leis e do direito eram os Ouvidores Gerais¹⁰, ou seja, estes seriam os porta-vozes do direito erudito. Enquanto que os Juizes Ordinários, membros das elites locais, geralmente, sem uma formação acadêmica e pouco dotados de fácil acesso ao conhecimento jurídico, porta-vozes do *ius rusticorum*.¹¹ Logo, diante da indistinção – levantada por Vainfas – entre Justiça, Lei e Castigo no sistema jurídico colonial¹², a punição dos crimes e seu julgamento, poderia muitas vezes ficar à mercê de conhecimentos jurídicos diferentes, orientados segundo práticas diversas, intencionando propósitos múltiplos. Nesse sentido, a definição de um ato criminal, ficava mais sujeita ao conhecimento e ao bom senso daquele oficial que aplica a justiça, do que a um procedimento racional e orientado segundo normas rígidas. Diga-se de passagem, falamos de justiça no âmbito urbano das

⁹ HESPANHA, Antônio Manuel. “A constituição do Império português: revisão de alguns enviesamentos correntes” In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima & BICALHO, Maria Fernanda B. *O antigo regime nos trópicos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª ed. 2003, pp. 170 a 173.

¹⁰ O que por outro lado, não significa que alguns deles não recebessem queixas das elites locais por seu desvio de conduta. Cf. PEDROSA, Lanuza Maria Carnaúba. *Entre prestígios e conflitos: formação e estrutura da ouvidoria alagoana por intermédio de seus ouvidores-gerais (séculos XVII e XVIII)*. In: CAETANO, Antônio Filipe Pereira. (org). *Alagoas e o império colonial português*. Maceió: CEPAL, 2010.

¹¹ HESPANHA, Antônio Manuel. “O direito” In: HESPANHA, Antônio M. (coord.). *O Antigo Regime (1620-1810)*, volume IV da História de Portugal dirigida por José Mattoso, Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, p. 193.

¹² VAINFAS, Ronaldo (Dir.). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Ed Objetiva, 2000, pp. 337-339.

vilas açucareiro-pecuárias da Comarca, fugindo da aplicação dessa justiça nos altos sertões¹³, onde ela era mais precária, e muito menos supervisionada pelos oficiais régios. Confundindo-se, portanto, com o modelo patriarcal de sociedade e o mandonismo local¹⁴. No âmbito historiográfico alagoano, tais conceitos não tiveram seu devido tratamento, até porque poucos são os autores que fazem menção a prática criminal na antiga comarca, como se verá a seguir.

A HISTORIOGRAFIA ALAGOANA E O MITO DA PROSPERIDADE SOCIAL

Muitos foram os autores que se debruçaram sobre a história de Alagoas. Quase todos se aventuraram a tentar escrever algo sobre nosso atual Estado no período colonial, enquanto o mesmo território era parte integrante das antigas jurisdições pernambucanas. Porém, muitos se preocuparam em construir uma memória bélica e factualista da região, - precisamente o tipo de atuação historiográfica combatida por Bloch e Febvre - destacando conflitos armados ocorridos na invasão holandesa e no Quilombo dos Palmares, fatos esses ocorridos durante o século XVII. Suas abordagens sobre o século XVIII, normalmente, limitam-se a mencionar a elevação da localidade à categoria de Comarca, elegendando-a como o único acontecimento digno de ser lembrado neste século. Notoriamente, os primeiros autores apresentaram uma espécie de romantização do período, acreditando numa esplendorosa prosperidade reinante sobre a localidade. Enquanto que os mais recentes preocuparam-se em ir além, destacando a criação do cargo de ouvidor como uma tentativa de aprimorar os procedimentos contra o crime, fazendo menção - mesmo que superficialmente - às disputas de poder entre os mesmos e as elites locais.

O discurso construído pelos primeiros artigos do IHGAL na abordagem do século XVIII está repleto de especulações com rasas pesquisas históricas. Os primeiros escritores afora a menção da criação da comarca tenderam a encarar o século XVIII com máximas semelhantes à de José Próspero de Carotá para Penedo, onde diz que:

O século dezoito foi de paz e prosperidade para os habitantes dessa margem do São Francisco [a esquerda] onde prosperou o comércio como aumento da população e da cultura, cresceu a vila, fundaram-se templos, começou a aparecer a riqueza e a ilustração, sendo

¹³ Essa distinção de esferas de jurisdição, entre vilas e sertões, é feita por Kalina Vanderlei no prefácio de sua dissertação de mestrado, e, é aqui adotada para ilustrar uma situação concernente a toda a capitania de Pernambuco. A abrangência da justiça era limitada pelas distâncias entre os espaços percorridos pelas autoridades. Ora, então ela se fazia muito mais presente nas vilas, onde estavam estabelecidas as câmaras municipais, e demais oficiais régios do que nas povoações do sertão, ou mesmo nos domínios dos senhores de engenho e lavradores. Cf.: SILVA, Kalina Vanderlei. *O miserável soldo & a boa ordem da sociedade colonial*. Recife: Prefeitura do Recife, Secretaria de Cultura, Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 2001, p. 13-17.

¹⁴ Cf.: SILVA, Kalina Vanderlei. *Nas solidões vastas e assustadoras: A conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII*. Recife: Cepe, 2010, p. 64-77. & QUEIROZ, Maria Isaura de. *O mandonismo na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alga-Omega, 1976.

que por sua importância foi criado neste termo um juiz de fora por alvará de 15 de dezembro de 1815, segundo exposto no corpo do mesmo alvará.¹⁵

Nesse sentido, o século XVIII fica reduzido a meras 25 linhas, por não abrigar em seu cerne nenhum conflito ou evento de caráter global em que se pudesse inserir a vila do Penedo, como os conflitos batavo-ibéricos nos idos do Seiscentos. Em outras palavras, não haveria para sua crônica nenhum marco na história do Penedo setecentista.

Típico discurso exposto também em Olímpio Arroxelas Galvão na sua *Suncita descrição* (...) que se limita a destacar os “principais” acontecimentos ocorridos na vila no século XVII. Para o século seguinte ele consegue “superar” seu antecessor no que diz respeito ao descaso do estudo e da crítica aos setecentos: “Em **todo o século XVIII**, os acontecimentos limitam-se a crônica puramente local e econômica do distrito”¹⁶. Em seguida, ele passa a escrever acerca do século XIX.

Posteriormente, em 1909, Moreno Brandão publicou seu *Esboço da história de Alagoas*, no qual dedicou um tópico para tratar da “Elevação de Alagoas à Categoria de Comarca”¹⁷, no qual elenca uma série de marcos inseridos na linearidade cronológica. Além de fazer uma rápida menção ao processo que resultou na elevação da região à categoria de comarca, apresenta um apanhado das atuações de alguns ouvidores, bem como as datas de início de seus mandatos.

O diferencial em relação à tradição do IHGAL é reconhecer que houve no pós-guerra dos Palmares uma acentuação da violência e da criminalidade na região sul pernambucana; *daí a série de assassinatos e roubos que sucediam com uma freguesia pasmosa, alarmando a sociedade e pondo em sobressalto seus elementos conservadores*.¹⁸

A História da Civilização das Alagoas (1933) de Jayme Anfiófilo de Altavilla é considerado como outro grande marco da historiografia alagoana. Contudo, Altavilla, sequer se propõe a dedicar um capítulo ao século XVIII, tratando-o somente no décimo primeiro “As administrações provinciais, estatística curiosa acontecimentos importantes” quando relatou o desmembramento da comarca – como seus antecessores do IGHAL. O que demonstra certo retrocesso diante dos avanços de Moreno Brandão, mesmo que sua forma de escrita seja bem mais elaborada.¹⁹

Craveiro Costa, em seu clássico “*História das Alagoas*”, não chega a dedicar um capítulo exclusivamente ao estudo do século XVIII, porém, ao longo de sua obra, aparecem rastros importantes da

¹⁵ CAROATÁ, José P. J. S. *Crônica do Penedo*. In: *Revista do Instituto Archeologico e Geografico Alagoano*. Vol. I, Nº I, 1872, p. 6.

¹⁶ GALVÃO, Olympio E. A. *Succinta descrição do município de Porto-Calvo*. In: *Revista do Instituto Archeologico e Geografico Alagoano*. Vol: II, Nº 16, 1822-1883.p 226 (Grifo nosso)

¹⁷ BRANDÃO, Francisco Henrique Moreno (org.). *O centenário da emancipação de Alagoas*. Maceió: Edições Catavento, 2004.

¹⁸ BRANDÃO, Francisco Henrique Moreno (org.), Op. Cit. p.74.

¹⁹ ALTAVILA, Jayme de. *História da civilização das alagoas*. 8ª Edição. Maceió, EDUFAL, 1988.

administração das vilas da comarca, como no capítulo VI: “*Formação Geográfica e Colonização*”. Encara a criação da comarca como um fato importante, responsável por “*cercear um pouco o poderio dos senhores da terra, deixando-os com as suas arrogâncias e as suas violências nos limites do engenho ou fazenda pastoril*”²⁰. Este autor é mais enfático ao denunciar o poder de mando das elites locais, e mencionar a formação de oligarquias na construção do território alagoano, sem, no entanto, nomeá-las. Também não economiza em denunciar o caráter violento dessas elites. Costa dedica um capítulo à Comarca, no qual, insere sua criação não somente como um fato isolado, mas lança algumas reflexões sobre a importância política, encarando-a como o *primeiro passo para a autonomia administrativa*²¹. No entanto, apesar da importância, ele não aborda quase nenhum outro aspecto do século XVIII a não ser a criação da comarca, e ainda, perpetua a imagem de prosperidade da localidade criada por seus antecessores do Instituto Histórico e Geográfico.

Manuel Diegues Jr, no aclamado *Bangüê nas Alagoas*²², limita o século XVIII a amplamente divulgada elevação da região à categoria de comarca, e destaca a mesma como um ponto de unificação das três vilas²³. Afora tal fato, o autor atravessa o século destacando a criação das diversas freguesias, tais como Pioca, Camaragibe, Traipu entre outras²⁴. Demais citações ao período são feitas, porém de uma maneira informativa, destacando quantidade de engenhos, herança de terras²⁵. Finalmente, o autor ainda faz menção ao progresso adquirido no século XVIII após a guerra contra Palmares, quando ocorreram concessões de terra, citando algumas delas ocorridas nos primeiros 30 anos.²⁶

Avançando algumas décadas, adentramos na análise de dois autores que atentaram para o estudo da região alagoana no período colonial. O primeiro, Elcio de Gusmão Verçosa, em seu livro *Cultura e educação nas Alagoas*²⁷, acaba dedicando um capítulo ao estudo do século XVIII, no qual destaca o progresso adquirido pela região a ponto de justificar sua elevação a categoria de comarca, tendo com isso o *direito a um Ouvidor*²⁸. Para ele, a condição de comarca traz para a região o prestígio de uma autoridade judicial e uma ordem legal, além de novos cargos públicos²⁹. Assinala o papel da ouvidoria no combate às desordens e crimes por parte dos “vagabundos e desordeiros”, assim chamados pela

20 COSTA, Craveiro. *História das Alagoas*. Maceió, SERGASA: 1983. p 76.

21 COSTA, Craveiro, Op. Cit.p. 77

22 DIEGUES JÚNIOR, Manuel. *O bangüê nas Alagoas*. Maceió, EDUFAL: 2006.

23 Idem, *Ibidem*, p. 25.

24 Idem, *Ibidem*, p. 27.

25 Idem, *Ibidem*, p. 114.

26 Idem, *Ibidem*, p. 71.

27 VERÇOSA, Elcio Gusmão. *Cultura e Educação nas Alagoas: História, Histórias*. 4ª Ed. Maceió: EDUFAL, 2006.

28 Idem, *Ibidem*, p. 56.

29 Idem, *Ibidem*, p. 57. O autor comete um equívoco ao afirmar a atribuição de novos cargos com a chegada do Ouvidor, tais como Juizes Ordinários, Capitães-Mores e principalmente Camaristas (Significam oficiais das Câmaras, existentes desde o século XVII).

historiografia alagoana. O mais importante de sua escrita é o reconhecimento da violência existente nas disputas de poder. Afirma que:

Esse melhor aparelhamento estatal, porém, se carrega consigo um cerceamento da violência autônoma de amplas camadas sociais (...) abre também novos espaços de violência através da disputa política por prestígio e poder entre aqueles que têm bens e fortuna na região.³⁰

O último autor, de reconhecimento mais merecido por sua obra, é Dirceu Lindoso, sobretudo em seus estudos *Formação de Alagoas Boreal* e o mais recente *Razão Quilombola*.³¹ Na primeira, o autor analisa aspectos da formação de Porto Calvo, enquanto na segunda, recém lançada, aborda, através de um estudo *etno-histórico*, a formação dos quilombos e sua estruturação, buscando, com isso, uma razão social para os negros escravos e suas lutas pela liberdade. Nestes trabalhos, infelizmente, assim como a maioria dos historiadores alagoanos, Lindoso faz pequenas alusões ao século XVIII, o que já era de se esperar, já que o recorte temporal de suas obras remete aos séculos XVI e XVII. Porém, ao contrário dos escritores citados, não comete – apesar de suas descrições ao possível caráter democrático de Penedo – o romantismo de reivindicar a prosperidade das duas vilas, resguardadas por suas elites. Faz-se até categórico quando afirma que a divisão administrativa da comarca no século XVIII era precária.³² Finalmente o autor vem a afirmar que as elites alagoanas dos séculos XVII e XVIII eram violentas, tanto contra seus escravos como também entre si, chegando a ocorrer *assassinatos de senhores de engenho e de pessoas de suas famílias, o que já fazia da sociedade que se formava (...) uma sociedade violenta*, e que tais crimes constituíam-se em *um fato comum a toda Capitania*.³³

Observando a historiografia alagoana pelas suas principais obras, constatamos, portanto que, apesar de algumas delas fazerem menção ao crime, nenhuma o colocou como objeto de estudo preponderante e específico. O mesmo pode-se dizer do século XVIII. Não encontramos nessa historiografia obras que o analisem mais a fundo, procurando aspectos mais intrínsecos da constituição do corpo social, já que a mesma preocupava-se com a questão da sua formação. Até pouco tempo nenhuma obra versara exclusivamente sobre o século XVIII na comarca.³⁴ No entanto, há ainda uma penumbra de desconhecimento e vácuo documental que talvez imponha limites a essas análises.

³⁰ Idem, *Ibidem*, p. 58.

³¹ LINDOSO, Dirceu. *Formação de Alagoas Boreal*. Maceió: Edições Catavento, 2000 e LINDOSO, Dirceu. *A Razão Quilombola: Estudos em torno do conceito quilombola de nação etnográfica*. Maceió: EDUFAL, 2011.

³² LINDOSO, Dirceu. *Op. Cit.* 2011, p 32.

³³ Idem, *Ibidem*. p 85.

³⁴ Em 2010 foi lançado o livro CAETANO, Antônio Filipe Pereira (org.). *Alagoas e o império colonial português: ensaios sobre poder e administração (séculos XVII – XVIII)*. Maceió: CEPAL, 2010. Fruto do projeto PIBIC/CNPq o livro trata acerca do cotidiano administrativo da região, debruçado sobre fontes primárias referentes ao Arquivo Histórico Ultramarino, Capitania de Alagoas.

PODERES MUNICIPAIS E A CRIMINALIDADE NA COMARCA

Uma das principais lacunas historiográficas nos trabalhos dos autores tradicionais foi certamente encarar a elevação da região à categoria de comarca como um fato isolado. Ora, ela está inserida num contexto maior de fortalecimento da máquina administrativa na América Portuguesa³⁵. Um dos principais intuítos do desmembramento da comarca de Alagoas estava atrelado a facilitar a atuação do poder régio na Capitania de Pernambuco e suas anexas como um todo. É de se pensar que os poderes municipais certamente estavam tendo dificuldades em lidar com a criminalidade crescente na localidade, ou que determinados crimes da alçada do ouvidor de Pernambuco careciam de melhor administração.

A criação da comarca das Alagoas está, ainda, diretamente ligada a um fenômeno mais amplo na capitania de Pernambuco: a acentuação da criminalidade no pós-guerra. Esse fenômeno foi mais observável no período subsequente à Guerra de Restauração. Para a parte sul da capitania, a Guerra de Palmares, foi talvez responsável por prolongar esse fenômeno, acarretando a “militarização da sociedade”³⁶ no sentido de facilitar o acesso a armamentos – espingardas, mosquetes, espadas, punhais e etc – e quiçá técnicas de combate.³⁷ Foi um fenômeno comum na capitania. Formarem-se bandos armados, seja de “milícias pessoais” ou mesmo de salteadores. Se eles existiram em Alagoas, é algo para ser descoberto pela historiografia.

Em Pernambuco, o problema da criminalidade tornou-se tão grave, que nos finais do século XVII, o governador propôs ao Conselho Ultramarino adicionar no regimento do Ouvidor Geral a alçada sobre pena de morte na capitania.³⁸ Foi atendido. Ora, se o alvará do ouvidor da comarca de Alagoas é copiado do de Pernambuco³⁹, é provável que este também tivesse alçada para sentenciar a pena de morte nas audiências e correições para “piões brancos livres” escravos e índios.⁴⁰ Já para os crimes de “pessoas nobres, e moços da câmara [...] cavaleiros fidalgos, e d’aí para cima”⁴¹ tinha alçada para despachar da mesma maneira, contanto que a punição afirmada pela ordenação estabelecesse pena de até seis anos de degredo, e mesmo assim, deveria dar conhecimento ao tribunal da relação da Bahia de seu procedimento. Estender o mesmo regimento ao ouvidor de Alagoas revela uma preocupação da Coroa Portuguesa em atender às resoluções de justiça no sul da capitania e ao mesmo tempo, aliviar a carga de atividades do ouvidor de Pernambuco – que antes tinha alçada sobre a localidade.

³⁵ Cf. SOUZA, Laura de Mello e & BICALHO, Maria Fernanda B. *1680-1720 O império deste mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

³⁶ Cf.: ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e conflitos: aspectos da administração colonial*. Recife: EDUPE/EDUFAL, 1997, p. 40; SILVA, Kalina V. Op. Cit. 2011, p. 146-147.

³⁷ SILVA, Kalina V. Op. Cit. 2001, p. 146.

³⁸ SILVA, Kalina V. Op. Cit. 2010, p. 64-65.

³⁹ Informação Geral da Capitania de Pernambuco. In: *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, Volume XXVIII, 1906, p. 451-462.

⁴⁰ Idem, ibidem, p. 451.

⁴¹ Idem, ibidem, p. 451.

Por outro lado, é uma tarefa bastante difícil perceber na documentação que atualmente dispõe o pesquisador de Alagoas, os procedimentos da justiça local sobre os crimes cometidos na localidade. Afinal, para tanto, seriam necessários os valiosos Livros de Tabeliães e de Atas da câmara, que infelizmente, não estão à disposição em nossos arquivos públicos. No entanto, a documentação do Conselho Ultramarino, pode nos fornecer alguns rastros fundamentais para trabalhar a questão do crime em “Alagoas Colonial”.⁴²

Ora, não se definem crimes, somente por aqueles passíveis de morte ou que envolvam atos de violência, mas também aqueles que atentem contra os interesses da sociedade. Com isso, apontaremos sem grandes profundidades para um caso típico a fim de ilustrar a nosso objeto de pesquisa, no que concerne a crimes comuns.

Desde o século XVII, os relatórios de autoridades holandesas como o do assessor Johannes Walbeeck e o então diretor do distrito de Alagoas, Porto Calvo e Rio de São Francisco, Hendrick de Moucheron, apontam para a pesca como sendo uma das principais atividades econômicas de Alagoas do Sul.⁴³ Nesse sentido, é bem provável que sua regulação estivesse em destaque na política municipal. E a documentação do século XVIII nos permite confirmar isso.

Sendo a pesca, de fundamental importância para a localidade, o respeito e a atenção aos ciclos naturais de reprodução dos peixes já podiam ser identificados. Sendo o uso de redes de arrasto proibido pela câmara desde:

o princípio de sua criação e ereção até o presente[...] foram proibidas as redes de arrasto por requerimentos dos procuradores, muitos e vários acórdãos da mesma câmara e proibições de todos os doutores corregedores que tem servido[...] por conhecer e examinar serem prejudiciais malignas e danosas ao bem comum da república [...].⁴⁴

Tais redes eram danosas pelo fato de arrastarem consigo além dos peixes grandes e maduros, os peixes pequenos que ainda reiniciariam o ciclo de reprodução na lagoa, fato pelo qual, recomendava a câmara, ouvindo os moradores, que a pesca se fizesse somente com redes pequenas ou “miúdas”, por permitirem selecionar os peixes grandes. Após ter sido confirmado em audiência pelo Ouvidor Doutor Francisco Manuel de Souza Costa, em 1766, o decreto da câmara não só proibia o uso de tais redes, como também exigia que seus proprietários as entregassem à câmara, para serem queimadas em fogueira pública junto ao pelourinho. A partir da data da queima de tais redes, ficava instituído que quem por qualquer vez fazer uso de *das ditas redes será prezo e degredado quatro anos para o Reino*

⁴² CAETANO, Antonio Filipe Pereira. “Existe uma Alagoas Colonial?” *Notas preliminares sobre os conceitos de uma Conquista Ultramarina*. IN: Revista Crítica Histórica: Centro de Pesquisa e Documentação Histórica da Universidade Federal de Alagoas, Ano I, Nº 1, Junho/2010. <http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/> - acessado em 23/03/2011.

⁴³ MELLO, José Antônio Gonsalves de. Fontes para a história do Brasil Holandês. Tomo II, *A administração da conquista*. Recife: Cepe, 2007, p. 123-137.

⁴⁴ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas Avulsos, documento 208, fl.3v.

da Angola e pela segunda vez será condenado em cinqüenta mil reis para as despesas da câmara e degredado para sempre.⁴⁵

Por isso, é possível perceber o quão graves eram considerados os delitos que tocassem à atividade pesqueira, afinal eram punidos com degredo. E ao mesmo tempo, percebe-se o papel da instituição municipal visivelmente atrelada à figura do Ouvidor Geral. Ora, nesse caso, coube à câmara tomar conhecimento do prejuízo causado pelas redes de arrasto, de quais moradores delas faziam uso, e estabeleciam decretos proibindo-o. Enquanto ao ouvidor, coube sancionar o acórdão para a proibição das tais redes. Observa-se, portanto, uma proibição a determinado procedimento, que por sua magnitude no contexto da dinâmica urbana local, conseguiu chegar ao conhecimento do maior órgão de gestão política transoceânica: o Conselho Ultramarino.⁴⁶

Outro aspecto importante na questão de gerenciamento municipal de criminalidade é a situação das cadeias públicas. Esses espaços terríveis destinados a segregar elementos indesejados da sociedade, acusados de transgredir suas normas instituídas, são de fundamental importância na gestão da dinâmica urbana das três vilas da comarca. É notável a preocupação dos ouvidores gerais e dos poderes locais em investir no aprimoramento e construção de tais espaços.

Em 1713, José da Cunha Soares, o primeiro ouvidor-geral da Comarca de Alagoas, encarregou aos oficiais da câmara de Porto Calvo de projetarem o edifício que servisse de casa de câmara e cadeia pública. Os oficiais, ao que parece, projetaram um edifício único que servisse para ambas as funções. Lançando o edital para sua construção:

e não houve pessoa que lançou nela que fosse, chão e abonado [?], só o tenente João Baptista Achioly, disse que se lhe dessem quinhentos e cinqüenta mil Réis, a faria sendo só até o sobrado de pedra e cal e dali para cima de taipa o que se não ajeitou por se achar ser muito caro, nem a ver a conta[sic] do dinheiro que lhe pedia⁴⁷

Ao que parece, mesmo com a simplicidade do edifício, a câmara era tão pobre que não tinha rendimentos suficientes para pagar sua construção. Alegavam os oficiais, que nem os contratos de arrematação do vinho e das carnes foram suficientes para arcar com as despesas. E diante disso, pediam ajuda de custo ao rei. Não se sabe se foram ou não atendidos, pois não restam documentos que indiquem a resolução do caso. Só se sabe que, até ali, Porto Calvo não dispunha ainda de casa de câmara nem cadeia.

⁴⁵ Idem, ibidem, fl.6.

⁴⁶ No entanto, apesar da pequena alusão que se fez ao caso das proibições de uso de redes de arrasto, ele é muito mais amplo. Sua análise é uma tarefa que extrapola as linhas para o presente artigo.

⁴⁷ *Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, documento 12.*

Em 1732, foi a vez dos oficiais das câmaras de Alagoas do Sul e Penedo suplicarem ao Conselho Ultramarino por ajuda de custo para construção de casa de cadeias.⁴⁸ É uma pena que a digitalização da carta da câmara de Alagoas do Sul esteja muito danificada e corroída. Entretanto, os oficiais da câmara de Penedo afirmavam que a “*Cadeia desta Villa tem pouca segurança para a guarda dos presos e Criminosos que nela se metem por estar muito arruinada*”⁴⁹ e que além disso, por ser esta vila uma das mais antigas da região e por estar ao extremo-sul da capitania de Pernambuco fazendo fronteira com as jurisdições da Bahia – nesse caso com a capitania de Sergipe de El Rei – “*onde vem parar os delinqüentes, e mal feitores das outras partes*”⁵⁰ necessitavam urgentemente de “*uma Cadeia segura para que se possam também valer as justiças da Villa*”⁵¹ e manter em “*segurança dos presos, e Criminosos de Crimes de morte e outros graves*”⁵². E mais: por terem-na construído e reconstruído duas vezes, não podiam os moradores arcar com as despesas. O despacho do Conselho Ultramarino ordenava que o ouvidor da comarca informasse com o seu parecer, declarando o material de que seria feita e os rendimentos que a câmara poderia ceder para a construção. Mais uma vez, um documento sem conclusão clara por ausência de outras fontes com as quais entrecruzá-lo.

Todavia, somos levados a crer que não houve deferimento do caso, afinal em 1764, os oficiais da câmara de Penedo requeriam novamente à Coroa ajuda de custo para o financiamento da construção de casa de câmara, audiência e aposentadoria e, principalmente, afirmando a falta de uma

cadeia suficiente na qual se possa com segurança recolher os muitos criminosos de mortes, e vários crimes que dos Sertões são conduzidas para ela da qual violentamente se restituem a sua liberdade ficando muitas vezes sem o merecido castigo, e a justiça com menos respeito pela incapacidade de uma limitada e enxovia [sic] que se conserva sem segurança alguma por cuja causa é atualmente arrombada pelos mesmos presos que a ela são recolhidos, ficando estes sem castigo e prontos para continuarem nos insultos.⁵³

O requerimento dos oficiais demonstra que mesmo transcorridos cinquenta anos da elevação da região à categoria de Comarca, Penedo continuava como uma região remota e hostil da capitania de Pernambuco, chegando, pela distância a ser encarada como um Sertão. Revela ainda uma desorganização social e a falta de recursos de que careciam as instituições municipais para a construção de edifícios públicos necessários para a aplicação da lei e da ordem. Algo que difere bastante do mito da prosperidade e da ordem criado pela historiografia tradicional de Alagoas. De acordo com José Próspero Carotá, é provável que a segunda solicitação tivesse somente colocado a obra para funcionar no-

48 Idem, documentos 70 e 72.

49 Idem, documento 70. fl.1

50 Idem, lbidem.

51 Idem, lbidem.

52 Idem, lbidem.

53 Idem, documento 179.

vamente, estando ela parada. E informa ainda que foi aproximadamente em 1769 que ela se concluiu, assumindo como marco a construção do oratório da cadeia.⁵⁴

Portanto, as cadeias públicas da Comarca ainda no século XVIII, se encontravam em estado precário, ora necessitando de reparos, ora de ser inteiramente construída. Os poucos recursos que as instituições municipais conseguiram angariar para suas construções revelam também a pobreza de seus rendimentos. Em seu discurso, aparece nitidamente a dificuldade em estabelecer a ordem política e social com a ausência de tais edifícios. É de se entender, portanto, o porquê dos oficiais da câmara e ouvidor de Alagoas do Sul preferirem decretar a pena de degredo para Angola, ao invés de prenderem os criminosos nas cadeias públicas: era preferível mantê-los distantes no além mar, do que próximos, com condições precárias de manutenção e poucos recursos.

ABUSOS DE PODER, CORRUPÇÃO E “FORMAÇÃO DE QUADRILHA” NA FIGURA DOS OUVI-DORES

Muitos são os lapsos românticos na escrita do Doutor Olympio de Arroxellas Galvão quando assegurava que *há muitos annos, a comarca de Porto calvo distinguia-se por uma paz inalterável e por um bom senso que honra aos seus habitantes*.⁵⁵ Sua descrição para o século XVIII, além disso, simplificava a vila a pequenos acontecimentos como a formação de engenhos, sesmarias e arraiais, todos atrelados à elevação da região sul de Pernambuco a categoria de Comarca⁵⁶, e que o resto do século foi relegado à paz e a prosperidade como classificou Carotá para a vila de Penedo⁵⁷, porém, não foi bem isso o que aconteceu. Seqüestro de bens (defuntos, ausentes e presentes), concubinato (entre escravas e sinhás), decepções, ódio, usurpação do direito régio e formação de redes clientelares. Entre alianças e conflitos, a memória política da Comarca foi registrada em vasta correspondência do Arquivo Histórico Ultramarino como detentora de grandes níveis de corrupção dos Ouvidores gerais que deveriam atuar na luta contra esses tipos de crimes ocorridos na região.⁵⁸ Nesse contexto, Arno e Maria José Wehling, citando Gregório de Matos, diziam que *entre os funcionários, os maiores ladrões eram aqueles que tinham por ofício livrar o povo... dos ladrões*.⁵⁹

⁵⁴ CAROATÁ, José P. J. S. Op. Cit., p. 6.

⁵⁵ GALVAO, Olympio S. Op. Cit. p. 288 (Grifo nosso).

⁵⁶ Op. Cit. p. 226.

⁵⁷ CAROATÁ, José P. J. S. Op. Cit., p. 6.

⁵⁸ Até o presente, registra-se no AHU, sete conflitos entre ouvidores locais dos quais seis envolvem crimes de lesa pátria, concubinato, moléstia, entre 1720 a 1749.

⁵⁹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. O funcionário colonial entre a sociedade e o rei. p. 155. In: DEL PRIORE, Mary. *Revisão do Paraíso: Os brasileiros e o Estado em 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Campos, 2000. Lembrando que o termo “funcionário” era inexistente para período proposto, o qual era usado a palavra “oficial”. Para mais informações, ver, BARBOSA, Maria do Socorro F; ACIOLI, Vera Lucia C; ASSIS, Virginia Maria A. de. *Fontes Repatriadas. Anotações de História Colonial. Referências para pesquisa. Índice do Catálogo da Capitania de Pernambuco*. Recife: EDUFPE, 2006, p. 52

Cartas, requerimentos, petições e alvarás registram denúncias sobre o perfil pouco ortodoxo destes bacharéis, que apesar de serem (em sua grande percentagem⁶⁰) designados pelo Desembargo do Paço, possuindo carreira de advocacia de 15 anos, tendo sua vida familiar toda analisada, ao se instalarem na jurisdição *comarcã* levantavam conflitos com as autoridades locais. O cenário típico de crimes coloniais, presente em outros espaços das conquistas lusas (Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paranaguá, Itamaracá e Ilhéus)⁶¹, se torna detectável para Alagoas ao se defrontar com a designação do local pelos camaristas de Porto Calvo e Penedo, principais representantes régios da localidade, no registro em carta de 26 de maio de 1712 como o *domicílio ordinário dos delinquentes*⁶². Estava expressa em seu conteúdo a necessidade de novas melhorias na ordem político-administrativa da região como forma de conter os avanços de desordem pública. Avanços, todavia, agravados com a chegada destes ouvidores régios, que em busca de ascender nas mais variadas instâncias políticas, se envolveram em uma rede de prestígios com os mais variados oficiais de justiça (Desembargadores da Relação, Ouvidores de outras comarcas, etc.) e até outros representantes importantes (como Membros do Santo Ofício e os professos da fé católica, os padres), demonstrando a nova formação do poder local, baseado em barganha e extorsão.⁶³ Através desta busca pelo poder se desencadearam os primeiros conflitos, e por estes os crimes, que se alastraram pelo decorrer do século – tendo em muitos casos o Ouvidor-geral como o ponto centralizador da desordem.

Registrados na década de 1720 até o fim de 1727⁶⁴, conflitos entre João Vilela do Amaral (2° ouvidor-geral da comarca) e os oficiais das câmaras de Penedo e Porto Calvo lembram o perfil subversivo que Carla Anastasia enquadrou os potentados da Comarca do Serro Frio, Minas Gerais.⁶⁵ Assim, explicitava-os como *facinoras*, as ações deste agente régio causou repúdio. Gerou desconforto. Trouxe a lume crimes das mais variadas ordens.

⁶⁰ Cf. SCHWARTZ, Stuart. *Da América Portuguesa ao Brasil*. Lisboa: Difel, 2003, p. 81.

⁶¹ Cf. CAETANO, Antonio Filipe Pereira. *Entre drogas e cachaça: a política colonial e as tensões na América Portuguesa (1640-1710)*. Maceió: Edufal, 2009; MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Administração, Justiça e Poder: Os Ouvidores-Gerais e suas correições na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696)*. Dissertação (Mestrado em História), Departamento em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009; PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores-régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa: A Comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História), Departamento em História, Universidade Federal do Paraná, 2007; BARBALHO, Luciana de Carvalho. *Capitania de Itamaracá. Poder local e conflito: Goiana e Nossa Senhora da Conceição (1685-1742)*. Dissertação (Mestrado em História), Departamento em História, Universidade Federal da Paraíba, 2009; ADAN, Caio Figueiredo Fernandes. *Colonial Comarca de Ilhéus: Soberania e territorialidade na América Portuguesa (1763-1808)*. Dissertação (Mestrado em História), Departamento em História, Universidade Federal da Bahia, 2009. Vale ressaltar que, apesar de nem todos esses trabalhos terem por foco crimes coloniais, são fundamentais para montarmos um painel de conflitos existentes nas mais diversas localidades de colonização portuguesa para o que hoje compreende o Brasil.

⁶² *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas avulsos, documento 10.

⁶³ Ao menos até a era pombal, onde outra conjuntura político-administrativa ganharia espaço.

⁶⁴ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas avulsos, documentos 15, 16, 20, 21, 22, 27, 44, 45, 46, e 47.

⁶⁵ Em especial, o seu Ouvidor, Manuel de Seixas Abranches. ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do Crime: Violência nas minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

A primeira incriminação feita ao ouvidor afirmava que, além de fazer uso excessivo de cargos, uma vez que contratou mais oficiais do que era permitido pelo regimento filipino, fazia suas correições nas vilas de Penedo e Porto Calvo retirando para sua escolta soldados do Terço do Palmar⁶⁶. Estes oficiais, no entanto, não deveriam assumir o posto, pois, os cargos e pessoas ocupantes já existiam. Uma vez obtendo estas informações, Vilela foi acusado de mandar prender, sem justa causa, todos estes oficiais que supostamente perderam seus cargos, para que os mesmos não retaliassem a coroa os demandas que estava a cometer. Todavia, nas designações dirigidas aos Governadores elencados em *Fiscais e Meirinhos*, denota-se que apenas estes e a própria coroa, poderiam criar e/ou tirar alguém de algum posto.⁶⁷ Afirmação também exposta nos regimentos destinados aos ouvidores da Capitania de Pernambuco, e por consequência a Comarca alagoana. E, finalmente, o mesmo pode ser observado no título 51 do capítulo 1 das ordenações Filipinas, destinadas aos corregedores de comarca, como também eram denominados estes oficiais.⁶⁸

Era habitual que crimes deste gênero ocorressem nas conquistas, mais comum ainda era tentar encobrir tais efeitos. Assim, sem fugir à regra João Vilela começa a oferecer quantias em dinheiro e/ou caixas de açúcar a sargentos em troca de seus respectivos silêncios e/ou suas parcerias. Supostamente vendia devassas e sentenças e não as cobrava. Mais das vezes, não os prendia, lhes dando sentenças livres⁶⁹, burlando assim as leis ao qual estava designado, principalmente, o 13º capítulo de seu regimento, que exigia que reportasse a Coroa todos os excessos que cometessem de quaisquer outros agentes, e que lhes desse a punição necessária. Episódios como estes só se agravariam no decorrer de suas correições.

Em Penedo, colocou a casa da câmara e cadeia pública à venda. Em Porto Calvo, também mandou prender todos os juizes e vereadores do local, deixando-o sem oficiais para exercer os cargos. Em ambas as localidades, porém, foi acusado de concubinato pelos oficiais camaristas e pela população que já se sentia oprimida por suas ações. Segundo as queixas, Vilela se envolvia com várias mulheres casadas e solteiras lhes dando cartas de seguro. Respaldo no Concílio de Trento, o concubinato era considerado um dos maiores crimes das relações patrimoniais.⁷⁰ E em espaços de conquistas lusas, principalmente num governo onde os preceitos cristãos era a bússola moral de todo o

⁶⁶ Por constituir o Terço do Palmar, uma tropa de linha paga pela Coroa Portuguesa, os soldados poderiam ser deslocados para combates. No entanto, não consta se poderiam acompanhar oficiais de justiça nas correições, sendo deslocados de seu assentamento de origem para servir nas vilas do litoral. Cf. SILVA, Kalina. Op. Cit. 2011, p.208

⁶⁷ SALGADO, Graça. (org). *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

⁶⁸ Ordenações Filipinas, Livro I, título 51. In: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p107.htm>. - acessado em 23/03/2011

⁶⁹ CAETANO, Antonio Filipe Pereira, op. cit. 2009.

⁷⁰ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da Família no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

regime europeu, notícias de oficiais de Justiça fazendo tais vexações eram muito mais do que atentados ao pudor, eram atentados à ordem pública indo de encontro ao Direito.

Todavia, um dos crimes mais ressaltados nas correspondências do Conselho Ultramarino eram as acusações do sucessor do cargo, Manuel de Almeida Matoso. Este por sua vez, movido pela indignação por não poder assumir o posto de Ouvidor-geral ao chegar à comarca de Alagoas, começa a reunir provas contra seu antecessor. A principal será que o mesmo estava a usurpar o dinheiro do cartório destinado aos defuntos e ausentes da região. Por ordem régia, o dinheiro destas rematações deveria ser levado à Provedoria de Pernambuco, e se fosse o caso, aos cofres do Conselho da Fazenda.

Vilela não tinha poder para cometer ou ordenar que se fizessem estas ações, pois estavam acima de sua jurisdição. Mesmo sendo magistrados que ganhavam cada vez mais prestígio na América Portuguesa, os ouvidores ainda deviam obediência aos desembargadores da Relação, bem como dos Governadores de Capitania; suas atuações não podiam inferir diretamente na atuação dos outros agentes régios. Pouco importava se negros, índios, degredados, forros e “vadios” sofriam apelações, se eram vexados pelos oficiais portugueses. Aliás, aqueles quase nem direitos possuíam, como nos diz António Manuel Hespanha.⁷¹ Entretanto, quando estes lesavam a elite local, ou mais que isso, se estas arbitrariedades prejudicavam as autoridades régias atuantes neste espaço, certamente, quem assim o fizesse seria a *posteriori* muito prejudicado. Todavia, vale ressaltar que a pluralidade de interpretações feitas sobre as leis poderia impulsionar mais das vezes, a uma má compreensão de suas delimitações e resoluções. Desta forma, as disputas pelo poder eram inevitáveis, em seu cerne formavam-se diversas redes clientelares.

Nos finais do século, esses abusos de poder foram tão corriqueiros quanto o que se viu até então **no texto**, massificados em corrupções, extorsões e formação de laços clientelares entre o penúltimo ouvidor em exercício no século XVIII, José de Mendonça Matos Moreira, seu escrivão e outros oficiais locais. É interessante perceber que dois historiadores alagoanos mencionaram este ouvidor em seus trabalhos. Moreno Brandão afirma que este ocupou o cargo de Ouvidor por quase dezoito anos⁷², suscitando queixas, *fosse por causa do grande espaço de tempo em que esteve no poder, ou **porque realmente mereceu as odiosidades que suscitou**, este Ouvidor foi alvo de varias acusações e de satyras bastante ferinas*⁷³. Já Manuel Diégues Jr, analisando suas origens enfatiza ser:

Figura curiosa essa do Ouvidor Mendonça; natural de Albufeira, nos Algarves, juiz de fora da vila de Odemira, veio para as Alagoas como Ouvidor geral e Corregedor da Comarca, cargo

⁷¹ HESPANHA, Antonio Manuel. Op. Cit. 2ª ed. 2010.

⁷² Entretanto, seu mandato perdurou exatamente 20 anos. Vide: *Registro Geral de Mercês D. Maria I*, Livro 7, fl. 42. [RGM 135528].

⁷³ BRANDÃO, Moreno. Op. Cit. p. 72 (Grifo nosso).

que exerceu de 1779 a 1798. Neste último ano foi nomeado Juiz Conservador das matas; essa função só há notícia ter existido nas Alagoas e em Ilhéus⁷⁴.

Em ofício datado do ano de 1787, Antonio da Costa de Araujo⁷⁵ reclamava ao secretário do Estado da Marinha e Ultramar, sobre os vexames, roubos e extorsões que praticavam o então Ouvidor e Corregedor e seu escrivão aos povos da Comarca. Vale lembrar que na América portuguesa, os ouvidores acabaram por assumir também as atribuições de Corregedor, onde tinham de fazer correições anuais nas localidades, a fim de inspecionar, dentre os oficiais das câmaras, possíveis abusos de poder ou outros tipos de atitudes. *Estas atividades (...) suscitavam um ambiente hostil (...) onde surgiram conflitos das mais variadas ordens (...)*.⁷⁶ Neste caso, os abusos ocorriam pela autoridade do Ouvidor/Corregedor, e é justamente nesta atividade que Antonio da Costa atentou para os primeiros abusos cometidos. Dizia ele que:

Há umas correições anuais na vila de Porto Calvo e do Penedo, que para se dizerem rigorosas, é bastante durar por quatro meses e ainda por mais tempo no qual são oprimidos principalmente os órfãos e viúvas, assim nos inventários como nas contas e justificações que fazem (...)⁷⁷.

Além disso, ele o acusava de desautorizar e suspender o Juiz dos Órfãos⁷⁸, para poder cuidar pessoalmente dos casos durante a correição, onde tirava a quantia de 3\$600 reis por dia para cada inventário e contas, o que segundo Antonio da Costa, eram muitas. Dizia ele que com essas atividades e com outras estratégias, tem o Escrivão extorquido mais de 25 mil cruzados (...) e o que passa a respeito do Escrivão deste lucro, é dobrado a respeito do Corregedor.⁷⁹ E a respeito do Escrivão, afirmava o suplicante ser pobre, porém *fabricado na mesma comarca um engenho de açúcar com muitos escravos, bois e bestas. Têm bastantes peças de prata e ouro de valor, dinheiro amoedado, e gasta com mal liberal*⁸⁰. Isto justifica as afirmativas dos Wehling de que os funcionários coloniais, por serem

⁷⁴ DIEGUES JR. Manoel. Op. Cit. p.51. O mesmo foi ainda Desembargador da Bahia, Provedor dos defuntos e ausentes (cargo anexo ao de Ouvidor-geral da Comarca de Alagoas) e Desembargador da casa de suplicação, além de ser responsável pela construção da Casa de Aposentadoria em Penedo. PEDROSA, Lanuza Maria Carnaúba. Op. Cit., p. 121.

⁷⁵ Não foram encontradas informações quanto a origem do suplicante ou o ofício exercido na localidade.

⁷⁶ PEDROSA, Lanuza Maria Carnaúba, op. cit, pp. 97-98.

⁷⁷ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas Avulsos, documento 233, fl. 1.

⁷⁸ Entre as atribuições do juiz dos órfãos, consta elaborar um inventário dos bens móveis e de raiz dos órfãos, bem como inventariar os bens dos defuntos, avaliar junto ao escrivão dos órfãos os ditos bens, fiscalizar a atuação dos tutores no que concerne aos bens, depositar o dinheiro dos órfãos numa arca com três chaves, ter jurisdição nos feitos cíveis envolvendo os órfãos, SALGADO, Graça. Op. Cit. pp. 262-263, ou seja, o juiz dos órfãos tinha jurisdição completa no que dizia respeito aos bens, quaisquer que sejam.

⁷⁹ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas Avulsos, documento 233, fl. 1.

⁸⁰ Idem, *Ibidem*.

*mal pagos, eram quase sempre corruptos*⁸¹. Segundo os autores, havia vários fatores que explicavam os casos de corrupção nos trópicos:

A distância da metrópole estimulava a impunidade. Os riscos do estabelecimento em uma nova terra provocavam o desejo de uma recompensa à altura. A visão da colônia como algo a explorar, onde o funcionamento metropolitano ia não para fixar-se, mas para cumprir tempo e, se possível, enriquecer. A má remuneração e o pacto colonial, impondo um rígido controle do fluxo comercial e a própria venalidade⁸² de muitos ofícios, estimulando a vontade de rápido ressarcimento⁸³.

Claro que algumas dessas características são generalizadas, remontando mesmo aos primeiros anos de ocupação. Em todo caso, é provável que o Ouvidor José Mendonça tenha passado os vinte anos de seu mandato cometendo seus abusos sem, ao menos, ter pagado por isso, até porque continuou a receber títulos e privilégios como o cargo único para Alagoas (e Ilhéus)⁸⁴ de Juiz Conservador das matas em seu último ano, mesmo tendo sido acusado das arbitrariedades vistas neste texto. No entanto, essas afirmações acabam por ir contra o que foi posto no regimento dos ouvidores acerca de possíveis excessos, ao qual era prescrita pena de morte⁸⁵, mas o crime teria de ser em flagrante, o que leva a crer dessas acusações nunca terem sido postas a prova perante a coroa. Não é o objetivo aqui se aprofundar nas hipóteses, porém, é interessante classificar o nível de ambição do Ouvidor em enriquecer, visto o mesmo por direito ao cargo, receber 300\$000 réis⁸⁶ de ordenado anual, o que não era pouco, mas também não se comparava a exorbitante quantia de 50 mil cruzados. Visto que um cruzado equivalia na época a 400 réis, imagina-se o montante adquirido! Voltando ao Escrivão, ressaltou-se que:

(...) a quantidade de escrivães da Ouvidoria que permearam o século XVII, corresponde à mesma quantidade de Ouvidores-gerais atribuídos ao cargo (...), ou seja, cada ouvidor ao assumir o cargo trazia consigo novos oficiais para compor aquela nova ordem. Isto pode ser interpretado como uma relação de "compadrio" (...). Tais relações poderiam gerar conflitos dentro da comarca alagoana (...)⁸⁷.

⁸¹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Op. Cit., p. 155.

⁸² Em Alagoas houve alguns casos de venalidade, com destaque para o edital posto pela ouvidoria vendendo três ofícios para as três vilas em 1759. *Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos*, documento 168, ver também MARQUES, Dimas B. Elites administrativas e a dinâmica da distribuição de cargos na Comarca das Alagoas (Séculos XVII-XVIII). In: CAETANO. Op. Cit., 2010.

⁸³ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Op. Cit., p. 156.

⁸⁴ Até o presente momento, não foram encontrados registros sobre a Conservadoria das Matas em outras localidades.

⁸⁵ SALGADO, Graça (org). Op. Cit., p. 259-260.

⁸⁶ Informação Geral da Capitania de Pernambuco. In: *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. Op. Cit.

⁸⁷ PEDROSA, Lanuza. Op. Cit. p. 107. (Grifo nosso). Para Alagoas, a criação do cargo de Escrivão da Ouvidoria remonta ao ano de 1718, vide: *Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos*, Documento 14. Dois anos depois Bento Rebelo Pereira assume o cargo, tendo bom procedimento e méritos. Para mais informações sobre distribuição de cargos, ver MARQUES, Dimas. Op. Cit.

A partir destas palavras entendemos melhor a situação descrita no documento, tratava-se de uma parceria, em termos mais atuais. Avançando mais no documento, podemos pensar até em uma formação de “quadrilha”, pois o suplicante acaba trazendo à tona outros indivíduos, acusando-os de ajudá-los nos crimes, como Francisco de Araujo e Manoel Carvalho. Os dois foram acusados de, junto ao Escrivão, tirarem mais de 70 devassas no ano, não tendo com isso permissão para escrevê-las, exercendo-as principalmente nos crimes, onde acusavam terceiros para poderem extorqui-los. Deste modo, suplica Antonio da Costa *aos povos daquela comarca, quantos bens, e ainda pobres roupas se venderão para remir [Sic] as execuções de tantas custas, quantos agricultores perderão, e deixarão as suas lavouras*⁸⁸. Para exemplificar, temos o caso de Manoel Cardoso:

Morador no sertão do Panema na fazenda do Copim, e saberá que este ainda em comarca alheia **não escapou da fúria do escrivão que agindo-o culpado em caso de morte lhe arrebatou oitenta mil reis de custas**, que os pagou o Mestre de Campo Jacinto Soares do Penedo, e que o Meirinho Feliciano de Macedo mais apanhou 25 novilhos ou seu preço para lhe dar fuga da prisão, sendo na realidade nunca foi este velho culpado⁸⁹.

Mais adiante, ele atribui a quatro indivíduos a “graça” de serem *os da maior estimação do Doutor Ouvidor*⁹⁰. O primeiro Joaquim Antonio Gonçalves Barroso, a quem o suplicante acusa de ter feito várias trapaças, entre elas furto de propriedades. Pelo que traz o documento, parece ser o individuo Juiz dos órfãos de Porto Calvo. O segundo, também Juiz dos órfãos, de Alagoas do Sul, chamava-se José do Rego de Macedo, e era acusado de roubar contas, dentre outros, dos próprios órfãos a quem tinha obrigação de amparar. O terceiro, um mulato, Simão José Correia, Promotor das Justiças, também trapaceiro. Por fim, Antonio Gomes Taborda. Todos adquiriram propriedades, o que incluía engenhos, à custa de roubos e extorsões. Note-se também o fato de um mulato exercer um cargo na justiça, em uma localidade cujas regras de pureza de sangue, impostas e exigidas pela coroa, até então se faziam respeitar, principalmente, quando a mesma convinha aos considerados puros da região, ou seja, os membros das elites locais; muito provavelmente descontentes com os abusos de poder exercidos pelo Ouvidor e seus comparsas, com autoridade suficiente para poder nomear quem quisesse a exercer ofícios de sua confiança.

Tais crimes, tanto de João Vilela do Amaral quanto o de José de Mendonça Matos Moreira não ocorreram ao acaso. Todo este cenário pode ser explicado pelo espaço de poder ainda por ser delimitado através de pesquisas. As práticas de abuso de ordem são ainda explicitadas por conta da Comarca das Alagoas com suas respectivas vilas serem muito afastadas entre si. O isolamento geográfico atrelado às práticas de governo se fundamentou nos âmbitos genuinamente locais. É a partir da che-

⁸⁸ Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, documento 233, fl. 1v-2.

⁸⁹ Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, documento 233, fl. 2. (Grifo nosso).

⁹⁰ Idem, Ibidem.

gada do ouvidor-geral na primeira metade do século XVIII, que as redes clientelares começaram a se reconfigurar. Para a localidade alagoana em especial, a criação do cargo de ouvidor, indubitavelmente, a fez adquirir relativa autonomia política frente a Pernambuco, uma vez que este ouvidor assumiu na região a funcionalidade de quase um Governador – já que a mesma não possuía o *status* de capitania. Esta relativa autonomia de Alagoas frente a Pernambuco possibilita *grosso modo* que seus oficiais régios se sentissem um tanto quanto livres em suas atribuições.

Em uma comarca, cuja necessidade da criação do cargo de Ouvidor geral era a de conter os abusos de poder das elites locais, ilustradas pela figura dos senhores de engenho cuja atividade política estendia-se aos ofícios camarários e postos militares, além de outros crimes, até agora nos mostrou um quadro administrativo um tanto inverso para o que se esperava em teoria, com esta “nova” autoridade fazendo frente aos ditames da região, abusando de sua população, sempre a favor de seus interesses pessoais.

OS ECLESIÁSTICOS E A SUA INSERÇÃO NA CRIMINALIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

Os eclesiásticos que residiam nas Alagoas tiveram uma importância fundamental na estabilização da fé e da moral católica imposta pelo reino português. Contudo, vale lembrar que os desvios de suas atividades religiosas e os vieses contra as mesmas aconteciam periodicamente por/contra religiosos e também faziam parte da rotina sócio-política das vilas onde estavam assentados. Existia então o que teria sido alguns focos de conflitos entre/contra eclesiásticos que necessitou de apelação (em termos de documentação burocrática) para a justiça secular.

Nos exemplos que citaremos aqui, colocaremos em pauta dois conflitos: um ataque de um pároco contra o sítio de outros dois eclesiásticos e as reclamações de uma população “aterrorizada” por atividades de um religioso que não era de dar atenção aos seus ofícios divinos. Tais ocorrências foram registradas em documentos administrativos, objetivando uma apelação feita à justiça secular nos dois casos – não abarcaremos, então, em outra alçada judicial, como o Tribunal do Santo Ofício.

Sabemos que o Padroado era o regime que deveria controlar, financiar e gerenciar os agentes religiosos nas conquistas.⁹¹ Naquela época, era comum o rei – mesmo como chefe da Igreja em suas conquistas – deixar a desejar o bom e pronto atendimento aos agentes católicos que vinham do Impé-

⁹¹ HOORNAERT, Eduardo. *História da Igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época, Período colonial*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. BOXER, Charles. *O Império marítimo português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp. 242-262

rio⁹², ocasionando assim, além das dificuldades do exercício da fé, uma dinâmica – quase que paralela – entre a sociedade e os religiosos no que envolvia sua sobrevivência, em termos de economia e política nas conquistas ultramarinas.⁹³

Bens móveis e imóveis sempre foram disputados, necessitados, aclamados, implorados e negociados pelos agentes da fé, seja ao Rei, aos Provedores da fazenda, aos moradores das vilas, às elites locais, ou seja: a todos os cristãos que, por “obrigação”, deveriam pagar dízimos e doarem esmolas. Doações e heranças também eram muito bem vindas e disputadas. Então, a vida nos trópicos não era das mais agradáveis e nem sempre a imagem passada pelo religioso condizia com as posturas morais que deveriam ser exercidas em seu espaço de atuação.⁹⁴

Em 1768, situados na vila do Penedo do Rio de São Francisco, estavam dois padres presbíteros do hábito de São Pedro, os quais tinham escrito ao rei [D. José] acerca de uma ordem pedida pelos próprios a um juiz; sobre a causa intentada pelo Abade Bento, do mosteiro da cidade da Bahia, a respeito da propriedade das terras e do sítio chamado Varge.⁹⁵ No caso, cabe aqui observar com atenção, a reclamação dos dois eclesiásticos no tratamento de uma situação ocorrida em 18 de março de 1755. Um clérigo, exposto como Frei José de São Bento, Procurador Geral também de Penedo, foi até o sítio *com quatorze escravos da dita comunidade; e com outros homens arrancar e queimar roças, cercas e loeiras[sic] dos suplicantes.*⁹⁶

Não se sabe como a população naquele tempo (1755) se comportou perante essa situação. Se a tornou pública ou não; ou, se o fato de um religioso atacar seu semelhante de ofício divino foi tratado com repúdio. Uma vez que uma das premissas básicas de um clérigo era viver uma vida virtuosa e exemplar, como bem explicitado por Sebastião Monteiro da Vide, em suas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de 1707.⁹⁷ É interessante também observar as atenções desse conjunto de leis

⁹² Charles Boxer na obra *O Império marítimo português* coloca que “(...) o Padroado estava no auge, no início do século XVIII.” BOXER, Charles. Op. Cit. p. 257

⁹³ “É muito comum que durante o período colonial os clérigos sejam absorvidos por atividades profanas, seja de caráter comercial, seja de participação política. As cõngruas dos clérigos nunca foram elevadas no período colonial. Era comum, portanto, que aqueles que desejassem levar uma vida de maior conforto se dedicassem à criação de gado ou a algum tipo de comércio. HOORNAERT, Eduardo. Op. Cit. p. 184

⁹⁴ Tais “posturas” podem ser lidas e estudadas na obra *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* / Sebastião Monteiro da Vide; estudo introdutório e edição Bruno Feitler, Evergton Sales Souza; Istvan Jancsó, Pedro Puntoni (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. E nas Ordenações Filipinas. Op. Cit.

⁹⁵ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas Avulsos, Documento 189. No entanto, não será feito um estudo em cima dessa colocação inicial, pois a mesma não pertence não somente a esse documento e nem a esse assunto, não é a intenção aqui avaliar essa situação sobre a propriedade do sítio que ainda envolveu outros personagens e outros discursos em outros documentos.

⁹⁶ Idem, *Ibidem*. fl. 1

⁹⁷ *Quanto é mais levantado e superior o estado dos clérigos que são escolhidos para o divino ministério e celestial milícia, tanto é maior a obrigação que tem de serem varões espirituais e perfeitos, sendo cada clérigo que se ordena tão modesto e compondo de tal sorte suas ações, que não só na vida e costumes, mas também no vestido, gesto, passos e práticas, tudo neles seja grave e religioso, para que suas ações correspondam ao seu nome e não tenham dignidade sublime e vida disforme, procedimento ilícito e estado santo, ministério de anjos e obra de demônios.* Constituições

eclesiásticas no tema dos clérigos não poderem andar armados e nem à noite.⁹⁸ Mesmo não sendo explicitado, pode-se aceitar a hipótese que um ataque desta “magnitude” e gravidade não poderia ter sido feito à luz do dia e, o frei, mesmo estando com quatorze escravos e outros homens, andasse armado, seja arma branca ou arma de milícia secular.⁹⁹

Atentamos a uma das idéias de Émile Durkheim, quando o mesmo se encontra expondo suas idéias sobre as *correntes sociais*.¹⁰⁰ Pensamos aqui se o tal Frei não foi apenas o mandante, mas também um participante ativo da “violência” praticada. Afinal, tinha escravos e homens, ou seja, pessoas subordinadas a ele para fazerem seu “trabalho”. Mas, seria mesmo possível que o religioso não tenha se levado pelas emoções de fúria e não ter participado do incidente? Durkheim escreve: “é por isso que indivíduos perfeitamente inofensivos na sua maioria podem, quando reunidos em multidão, deixar-se arrastar a cometer atrocidades”.¹⁰¹ Nada mais coincidente com a figura do religioso.

Mesmo se passando 13 anos do conflito e não sendo colocado no documento o que se deu contra Frei José de São Bento, é bom alertar para a informação do título III do livro IV das constituições: “Como as justiças seculares não podem prender as pessoas eclesiásticas, salvo em flagrante delito”. Supõe-se que tal delito – por envolver um eclesiástico – só deveria ser avaliado em sua época? A justiça secular, então, não poderia “abrir um processo” para apurar “fatos” e “depoimentos”?

Encontramos no livro II, título I das Ordenações Filipinas a seguinte cláusula: “Em que casos os clérigos e religiosos hão de responder perante as justiças seculares”. Nada é explicitado sobre essa relação de “tempo” que separaria (para Monteiro da Vide) o que seria “*flagrante*” ou apenas delito. Ao que tudo indica, no código das leis portuguesas, sendo o delito julgado, poderá as justiças seculares “(...) prender quaisquer Clérigos de Ordens Sacras, ou beneficiados, que acharem cometendo tais malefícios, porque devam por direito ser presos”.¹⁰²

Após essas duas colocações, frisamos os escritos das licenças que as *Constituições Primeiras* receberam, entre elas, há uma de grande valor crítico, feito pelo Procurador da Coroa:

(...) protesto que não consinto nem aprovo nenhuma determinação que nestas Constituições se ache ofensiva da jurisdição Real, assim por direito comum, Ordenações e Concordatas do Reino, e ainda por costume legítimo, para que sempre fique salvo e ileso o direito da Coroa, assim como era e estava antes destas Constituições.¹⁰³

Primeiras do Arcebispado da Bahia. Op. Cit.: *Livro III – Título I: da obrigação que tem os clérigos de viver virtuosa e exemplarmente*, p.311

⁹⁸ Idem. *Título IV e título V do livro III*, p.315-319

⁹⁹ Tais armas brancas são exemplificadas como adagas, punhais ou facas defesas. As armas de fogo são as pistoletes, pistolas, bacamarte ou outra alguma arma de fogo de quatro palmos. Idem, p. 317

¹⁰⁰ DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Editora Martin Claret – São Paulo: 2004, p.34

¹⁰¹ Idem, *Ibidem*, p.34

¹⁰² Ordenações Filipinas, livro II, título I, Op. Cit., p. 422.

¹⁰³ Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia Op. Cit., *Índice*, p. 123

Lemos aqui, então, um típico caso de “(...) complexidade dos órgãos, (...) confusão de funções e competências (...) ausência de método e clareza na confecção das leis” e a “regulamentação esparsa, desencontrada e contraditória (...)”¹⁰⁴ ao qual Caio Prado Jr caracterizou a máquina administrativa burocrática como “emperrada”. O fato é que em 22 de setembro de 1765, dez anos após o exemplo citado acima, na mesma vila do Penedo, os oficiais da Câmara Municipal enviavam uma carta ao rei. No conteúdo, outro caso de “desvio de ofício” eclesiástico. No entanto, daquela vez o religioso acusado não era alvo de uma família, e sim de uma “vila inteira”, representada pela Câmara.

Manoel Álvares Pereira, pároco responsável pela administração da fé na vila, ao que tudo indica, pensava mais na administração pessoal do que na salvação das almas de Penedo. Além de uma preocupação que visava ganhos monetários – colocado como “delito de simonia”¹⁰⁵ – posta em prática quando os nubentes queriam casar fora da Igreja Matriz *concedendo licença para isso com lhe darem e este perdiode[sic] quatro mil réis, quando alguns visitantes lhe tem facultado somente seiscentos e quarenta*.¹⁰⁶ O mesmo ainda não administrava seus sacramentos e obrigações, além de cometer seus crimes, era também omissos em seus deveres de religioso:

“(...) além de ser remisso[?] na administração dos sacramentos, assim aos enfermos, de que muitos por esse motivo morreram sem [ilegível] lenitivo da graça confisco de sua eterna salvação (...) nunca costuma ensinar a doutrina cristã aos seus fregueses, assim na quaresma, como fora dela, coisa que é tão obrigado, ou porque a sua mais ordinária ocupação é o jogo de cartas, ou porque quem sendo médico, e a fé[?] senão cura, mal pode curar os outros”.¹⁰⁷

No entanto, nem os crimes de simonia e nem sua omissão na administração dos sacramentos foram os únicos argumentos da população. Apesar de seu caráter não presencial no exercício da fé, quando o mesmo iria para o púlpito da Igreja [ou quem sabe, em casas ou praças], nada e ninguém escapavam de seus sermões. Horrорizava a vila inteira – inclusive a elite, a que mais se considerava prejudicada. O pároco costumava *fazer assembleias de detrações com descomposturas, mais caluniosas, e estimulantes*¹⁰⁸, nem o Ministro Antonio José Pereira Barrozo, na época Ouvidor da Comarca das Alagoas, e nem o senado (a própria câmara como se autoproclamou na escrita) escaparam dos comentários inflamados do pároco. Logo, as colocações dos oficiais da câmara não são argumentos para se surpreender, uma vez que o eclesiástico local “disseminava o terror”, provavelmente, atingindo as atuações das elites e visando pôr em xeque os poderes das grandes famílias e dos oficiais régios ali

¹⁰⁴ JUNIOR, Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo*, p. 333. APUD: SALGADO, GRAÇA (orgs.) Op. Cit, p, 17.

¹⁰⁵ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas Avulsos, Documento 182, fl. 1. – *Consiste a malícia e deformidade da simonia em dar ou receber as coisas espirituais, ou anexas a elas não de graça mas por dinheiro ou outra coisa temporal. Livro V, título VI das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Op. Cit., pp. 466-469.

¹⁰⁶ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas Avulsos, Documento 182, fl. 1

¹⁰⁷ Idem, *Ibidem*, fl. 1v.

¹⁰⁸ Idem, *Ibidem*, fl. 1v.

residentes, ocasionando, assim, mais um conflito de interesses políticos e de poderes que permearam a Comarca das Alagoas naquele século. Nesse caso, a “justiça” dos oficiais tratou as acusações e a *lingoa tão solta* do religioso como um ato criminoso.

É difícil crer, mesmo em 1765, que os oficiais régios da câmara tivessem conhecimento do Título XXVII “Das penas que haverá o clérigo que puxar por arma contra alguém, ainda que não mate nem fira, e do que injuriar alguém de palavra”¹⁰⁹ presente no Livro V das *Constituições Primeiras*.¹¹⁰ Nesse caso, mesmo sendo “crime” o Eclesiástico se pronunciar no intuito de injuriar alguém, é mais fácil admitir que a Câmara tenha decidido querer punir o religioso, mais por conta do ataque feito diretamente a eles, do que por uma lei que provavelmente os próprios nem saberiam da existência.

Complementando o raciocínio, destacamos aqui uma observação feita por António Manuel Hespánha: “os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivo, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes”.¹¹¹ Ou seja, era mais fácil enquadrar o eclesiástico como criminoso não por que existiam alguns títulos que garantissem que tais atos fossem danosos, mas sim, porque o “ataque” a tal “rede” (afinal, estamos tratando de pessoas da elite) pesou mais na escrita e nas considerações da carta. Estava nos planos (da câmara e do ouvidor) silenciá-lo para a elite poder manter sua autoridade.

* * *

Difícil – pensariam alguns – seria escrever sobre a criminalidade e corrupção em “Alagoas Colonial”¹¹² em cima de uma bibliografia em parte apologética, que ressalta uma “prosperidade” econômica, religiosa, nobiliárquica e política exacerbada, ou então, nem se dá ao trabalho de falar de uma pluri-prosperidade, algumas vezes dando ênfase no aspecto econômico.

Apesar dos casos não terem sido avaliados com mais rigor (por vários motivos, um deles sendo o espaço designado a essa análise nesse texto) atentamos à colocação de Carlo Ginzburg, em seu prefácio da edição italiana da obra *O queijo e os vermes* onde encoraja [a nós, historiadores] a nos enveredarmos por estudos de situações na história, que podem e devem ser cotejadas porque *mesmo*

¹⁰⁹ “Para os clérigos haverem de ser verdadeiros imitadores de Cristo Senhor Nosso, devem ser de humilde coração, pacíficos e mansos. Portanto, mandamos que o clérigo que injuriar qualquer pessoa com palavras afrontosas seja castigado arbitrariamente segundo a qualidade e circunstâncias da injúria e escândalo que houver, e na satisfação dela para a parte, se ela prosseguir sua injúria. E fazendo esta desordem na igreja, lhe será acrescentada a pena. E esta acima declarada se entende pela primeira vez, mas, continuando, se lhe agravará conforme o excesso e reincidência”. Livro V, Título XXVII das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, Op. Cit., p. 499.

¹¹⁰ As *Constituições Primeiras* foram promulgadas em 1707 e só em 1720 é que o Bispado de Pernambuco as adotaram. Cf.: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales: Estudo introdutório, p. 53. IN: *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Op. Cit.

¹¹¹ HESPANHA, António Manuel. Op. Cit., 2010, p. 166

¹¹² CAETANO, Antonio Filipe Pereira. Op. Cit. 2010.

uma documentação exígua, dispersa e renitente pode, portanto, ser aproveitada.¹¹³ Constatamos ser impossível sustentar a imagem mítica criada pela historiografia tradicional para uma “Alagoas” próspera e pacífica, no Setecentos. Ao contrário, os casos aqui analisados, mesmo que dispersos temporalmente, constituem rastros, vestígios de um passado permeado por atritos entre os diversos micropoderes¹¹⁴ que compunham o corpo social da Comarca.

Ao examinar as relações de poder no corpo social, devemos entender que existiam, essencialmente, duas cadeias em conflito: os poderes locais e os poderes régios, sendo que cada um desses campos era composto – de acordo com as conjunturas – por micro-esferas de poderes também em atrito. Estes choques são, em grande parte, germinadores de crimes políticos na Comarca.

Por outro lado, existe uma preocupação por parte desses poderes em lidar com a questão da criminalidade social, como demonstram os requerimentos de ajudas de custo para construção das cadeias públicas nas vilas de Penedo, Porto Calvo e Alagoas do sul, que ora partiam de iniciativa dos oficiais das câmaras, ora dos ouvidores gerais. Estes por sinal chegaram à localidade na expectativa (dos moradores) de atenderem as queixas acerca dos diversos abusos e crimes cometidos por “vadios”, delinquentes, bem como as elites locais. No entanto, a documentação acabou por apontar o contrário, ou seja, que esses oficiais envolviam-se em crimes, tais como corrupção, extorsão, e abusos de poder, todos motivados por seus interesses e ambições pessoais. Estes abusos, que contradiziam a moral cristã – que ao que indica, não foi devidamente seguida e ensinada pelos eclesiásticos tratados nesse estudo – também causaram “terror” político-social, quando os mesmos pensavam mais no enraizamento de seus poderes seculares, do que na fundamental tarefa de “salvar almas”.

São casos por demais interessantes para serem deixados de lado em pró de conflitos bélicos, há muito classificados como monumentos históricos da região alagoana, os quais, através de sua historiografia considerada clássica, já não trazem mais nada de novo para a discussão.

FONTES E BIBLIOGRAFIA:

FONTES:

1. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas avulsos. Documentos: 10, 12, 15, 16, 20, 21, 22, 27, 44, 45, 46, 47 70, 72, 168, 179, 182, 189, 208, 233.
2. Arquivo Nacional Torre do Tombo: *Registro Geral de Mercês D. Maria I*, Livro 7, fl. 42. [RGM 135528]
3. “Informação geral de Pernambuco” In: *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, Volume XXVIII, 1906.
4. “Ordenações Filipinas” In: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p17.html>

¹¹³ GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. – São Paulo: Companhia das Letras. 3ª ed. 2002, p. 20

¹¹⁴ Cf. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Edições Graal, 2010.

5. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* / Sebastião Monteiro da Vide; estudo introdutório e edição Bruno Feitler, Evergton Sales Souza; Istvan Jancsó, Pedro Puntoni (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010

BIBLIOGRAFIA:

1. ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e conflitos: aspectos da administração colonial*. Recife: EDUPE/EDUFAL, 1997.
2. ADAN, Caio Figueiredo Fernandes. *Colonial Comarca de Ilhéus: Soberania e territorialidade na América Portuguesa (1763-1808)*. Dissertação (Mestrado em História), Departamento em História, Universidade Federal da Bahia, 2009
3. ALTAVILA, Jayme de. *História da civilização das alagoas*. 8ª Edição. Maceió, EdUFAL, 1988
4. ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do Crime: Violência nas minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005
5. BARBALHO, Luciana de Carvalho. *Capitania de Itamaracá. Poder local e conflito: Goiana e Nossa Senhora da Conceição (1685-1742)*. Dissertação (Mestrado em História), Departamento em História, Universidade Federal da Paraíba, 2009
6. BARBOSA, Maria do Socorro F; ACIOLI, Vera Lucia C; ASSIS, Virginia Maria A. de. *Fontes Repatriadas. Anotações de História Colonial. Referências para pesquisa. Índice do Catálogo da Capitania de Pernambuco*. Recife: EDUFPE, 2006
7. BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. – Tradução de André Telles. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.
8. BRANDÃO, Francisco Henrique Moreno (org.). *O centenário da emancipação de Alagoas*. Maceió: Edições Catavento, 2004.
9. BOXER, Charles. *O Império marítimo português (1415-1825)*. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. – São Paulo: Companhia das Letras, 2002
10. CAETANO, Antonio Filipe Pereira. *“Existe uma Alagoas Colonial?” Notas preliminares sobre os conceitos de uma Conquista Ultramarina*. IN: Revista Crítica Histórica: Centro de Pesquisa e Documentação Histórica da Universidade Federal de Alagoas, Ano I, Nº 1, Junho/2010. <http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/> - acessado em 23/03/2011
 - i.. *Entre drogas e cachaça: a política colonial e as tensões na América Portuguesa (1640-1710)*. Maceió: Edufal, 2009
 - ii. (org). *Alagoas e o império colonial português: ensaios sobre poder e administração (séculos XVII – XVIII)*. Maceió: CEPAL, 2010.
11. CAROATÁ, José P. J. S. *Crônica do Penedo*. In: *Revista do Instituto Archeologico e Geografico Alagoano*. Vol. I, Nº I, 1872
12. CERTEAU, Michel de. *A escrita da história*. – tradução de Maria de Lourdes Menezes. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010
13. COSTA, Craveiro. *História das Alagoas*. Maceió, SERGASA: 1983
14. DIEGUES JÚNIOR, Manuel. *O bangüê nas Alagoas*. Maceió, EDUFAL: 2006.
15. DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Pietro Nassetti. – Editora Martin Claret – São Paulo: 2004
16. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução de Roberto Machado. – Edições Graal, 2010.
17. GALVÃO, Olympio E. A. *Succinta descrição do município de Porto-Calvo*. In: *Revista do Instituto Archeologico e Geografico Alagoano*. Vol: II, Nº 16, 18822-1883
18. GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Tradução de Maria Betania Amoroso. – São Paulo: Companhia das Letras. 3ª ed. 2002

19. HESPANHA, Antônio Manuel. "A constituição do Império português: revisão de alguns enviesamentos correntes" In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima & BICALHO, Maria Fernanda B. *O antigo regime nos trópicos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª ed. 2003
i. . "O direito" In: HESPANHA, Antônio M. (coord.). *O Antigo Regime (1620-1810)*, volume IV da História de Portugal dirigida por José Mattoso, Lisboa: Círculo de Leitores, 1993.
20. HOORNAERT, Eduardo. *História da Igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época, Período colonial*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
21. LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Tradução de Bernardo Leitão... [et. al.]. – 5ª ed. – Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003
22. LINDOSO, Dirceu. *Formação de Alagoas Boreal*. Maceió: Edições Catavento, 2000
i. . *A Razão Quilombola: Estudos em torno do conceito quilombola de nação etnográfica*. Maceió: EDUFAL, 2011
23. MARQUES, Dimas B. Elites administrativas e a dinâmica da distribuição de cargos na Comarca das Alagoas (Séculos XVII-XVIII). In: CAETANO, Antônio Filipe Pereira.(org). *Alagoas e o império colonial português*. Maceió: CEPAL, 2010.
24. MELLO, José Antônio Gonsalves de. Fontes para a história do Brasil Holandês. Tomo II, *A administração da conquista*. Recife: Cepe, 2007
25. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Administração, Justiça e Poder: Os Ouvidores-Gerais e suas correições na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696)*. Dissertação (Mestrado em História), Departamento em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009
26. PEDROSA, Lanuza Maria Carnaúba. *Entre prestígios e conflitos: formação e estrutura da ouvidoria alagoana por intermédio de seus ouvidores-gerais (séculos XVII e XVIII)*. In: CAETANO, Antônio Filipe Pereira.(org). *Alagoas e o império colonial português*. Maceió: CEPAL, 2010.
27. PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores-régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa: A Comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História), Departamento em História, Universidade Federal do Paraná, 2007
28. QUEIROZ, Maria Isaura de. *O mandonismo na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alga-Omega, 1976.
29. SALGADO, Graça. (org). *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
30. SCHWARTZ, Stuart. *Da América Portuguesa ao Brasil*. Lisboa: Difel, 2003
31. SILVA, Kalina Vanderlei. *O miserável soldo & a boa ordem da sociedade colonial*. Recife: Prefeitura do Recife, Secretaria de Cultura, Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 2001
i. . *Nas solidões vastas e assustadoras: A conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII*. Recife: Cepe, 2010
32. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da Família no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
33. SOUZA, Laura de Mello e & BICALHO, Maria Fernanda B. *1680-1720 O império deste mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
34. VAINFAS, Ronaldo (Dir). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Ed Objetiva, 2000.
35. VERÇOSA, Élcio Gusmão. *Cultura e Educação nas Alagoas: História, Histórias*. 4ª Ed. Maceió: EDUFAL, 2006.
36. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. O funcionário colonial entre a sociedade e o rei. In: DEL PRIORE, Mary. *Revisão do Paraíso: Os brasileiros e o Estado em 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

Artigo recebido em: 26/04/2011

Aprovado em: 27/05/2011